



**ATA DA 2121ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
26 DE ABRIL DE 2017.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro
6 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontra substituindo o Conselheiro
7 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presentes,
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
9 Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fernando
10 Rodrigues Catão – por motivo justificado e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - que se
11 encontrava em visita técnica, pela ATRICON, nos Estados de Pernambuco, Ceará e
12 Sergipe. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
13 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de
14 Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
15 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
16 sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou**
17 **retirados de pauta: PROCESSO TC-05157/13** - (adiado para a sessão ordinária do dia
18 03/05/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal
19 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
20 **PROCESSOS TC-03002/12, TC-04273/15, TC-04749/15; TC-04283/16; TC-04421/16 e**
21 **TC-04120/15** (adiados para a sessão ordinária do dia 03/05/2017, em razão da ausência
22 do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) –
23 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-02965/12** - (adiado
24 para a sessão ordinária do dia 03/05/2017, por solicitação do Relator, com o

1 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
2 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
4 gostaria de comunicar à Vossa Excelência que na semana passada, estive juntamente
5 com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na reunião realizada com o Senador
6 Cristóvão Buarque a respeito da proposta que tramita no Congresso Nacional, sobre
7 mudanças na composição dos Tribunais de Contas, ficando agendado para a segunda
8 quinta-feira do mês de maio do corrente ano, o encontro com todas as representações
9 ligadas aos Tribunais de Contas (ATRICON, AMPICON, AUDICON). O debate acerca do
10 assunto terá início e espero que tenhamos uma boa conclusão. Gostaria de informar,
11 também, que emiti a decisão Singular DSPL-TC-00034/17, à Prefeitura Municipal de
12 Campina Grande, fixando um prazo de 30 (trinta) dias, para que fossem inseridas no seu
13 Portal todas as informações da publicidade institucional, tendo aquela Prefeitura
14 cumprido integralmente. Como não sou mais o Relator responsável pelas Prestações de
15 Contas de Campina Grande, estou encerrando este processo, sendo agora, daqui por
16 diante, da competência do eminente Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa”. No
17 seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra
18 para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- “Senhor Presidente,
19 comunico que emiti Alertas aos Prefeitos Municipais de Santa Inês, Areial, Serra Grande,
20 São José de Caiana, Santana de Mangueira, Pedra Branca, Diamante, Boa Ventura,
21 Coremas, Nova Olinda, Aguiar, Ibiara e Itaporanga, em face das análises feitas pela
22 Auditoria deste Tribunal, no Acompanhamento de Gestão, no tocante às Leis
23 Orçamentárias Anuais e Leis de Diretrizes Orçamentárias; 2- Solicito, também, o
24 agendamento, em caráter extraordinário, do **PROCESSO TC-06521/17**, que trata de
25 Inspeção Especial de Contas referente à solicitação de extratos bancários ao Banco do
26 Nordeste do Brasil (BNB), das Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba”. Em
27 seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho prestou as seguintes
28 informações ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico que expedii os seguintes Alertas:
29 1) com relação às Leis Orçamentárias Anuais das Prefeituras Municipais de Olivedos,
30 Conde, Tavares, Lagoa Seca, Arara, Água Branca e Pocinhos; 2) com relação às Leis de
31 Diretrizes Orçamentárias às Prefeituras Municipais de Juazeirinho, Olivedos e Pocinhos;
32 3) com relação ao Acompanhamento da Gestão (Portal da Transparência) à Prefeitura
33 Municipal de Mamanguape”. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao
34 Tribunal Pleno: “A Presidência determinou, nesta semana, o desbloqueio das contas dos

1 jurisdicionados aqui relacionados, por terem remetido os documentos em falta:
2 Prefeituras Municipais de Catingueira, Lastro, Paulista, Santa Helena, e Sousa, bem
3 como as Câmaras de Vereadores de Diamante e Pilões. Por outro lado, as Prefeituras
4 Municipais de Itabaiana e Natuba, também, tiveram suas contas bancárias
5 desbloqueadas após solicitação, mas foi estabelecido prazo para que as mesmas
6 apresentassem as suas respectivas Prestações de Contas Anuais de 2016, sob pena de
7 novo bloqueio. Informo, também, que o TCE/PB sediou, ontem pela manhã (dia
8 25/04/2017), no Centro Cultural Ariano Suassuna, reunião com representantes da
9 Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), com o propósito
10 de colher sugestões para a elaboração do Plano Estratégico daquela Associação,
11 referente ao período de 2018/2023. Da comissão da ATRICON participaram o Vice-
12 Presidente, Conselheiro Valter Albano (TCE/MT), os Conselheiros Gilberto Jales e Paulo
13 Roberto (ambos do TCE/RN) e o Conselheiro Carlos Ranna (TCE/ES), além dos
14 Assessores Risodalva Castro, Amanda Agostinho e Carlos Romeu (todos do TCE/MT).
15 Submeto ao Tribunal um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na última segunda-
16 feira (dia 24/04/2017), do jornalista, radialista e ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr.
17 Josival Júnior de Souza, mais conhecido como “Jota Júnior”. O sepultamento ocorrerá no
18 final da tarde desta quarta-feira, no cemitério de Bayeux. Jota Júnior tinha 52 anos de
19 idade e deixa esposa, duas filhas e dois netos. Na oportunidade, o Tribunal Pleno
20 aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente
21 André Carlo Torres Pontes, na direção da família enlutada do Sr. Josival Júnior de Souza.
22 Submeto, também, à consideração do Tribunal um VOTO DE APLAUSO ao Sub-Tenente
23 F.SOUSA, por ter sido homenageado na solenidade alusiva aos 34 anos de fundação do
24 Bairro de Mangabeira, ocasião em que o referido militar recebeu uma placa, como policial
25 atuante e participe, também, em ações sociais naquele bairro. Para nós é motivo de
26 honra ver um integrante do Corpo de Militares desta Corte de Contas e, certamente, a
27 Polícia Militar da Paraíba se sente honrada em ter um dos seus membros homenageado
28 por um dos bairros mais importantes da nossa Capital. Na oportunidade, o Tribunal Pleno
29 aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Presidente
30 André Carlo Torres Pontes, na direção do membro do Corpo Militar desta Corte de
31 Contas, Sub-Tenente F.SOUSA. Comunico, ainda, que na última segunda-feira (dia
32 24/04/2017), o TCE/PB celebrou Convênio com a Faculdade IESP, com o objetivo de
33 estabelecer intercâmbio Científico e Tecnológico no que diz respeito à investigação e ao
34 domínio de tecnologia de ponta, bem como ao aperfeiçoamento técnico de ambos os

1 interessados. O Convênio foi firmado durante a abertura da 2ª Semana Contábil-
2 Financeira, promovida por aquela instituição de ensino, no Auditório Celso Furtado, do
3 Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS). Na ocasião, o Coordenador da Ouvidoria, ACP
4 Ênio Martins Norat, proferiu palestra sobre “Prestação de Contas e Transparência
5 Pública”. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho representou este Tribunal,
6 saudando os alunos do IESP presentes no evento, que o receberam efusivamente,
7 demonstrando o carinho, o respeito e o reconhecimento de toda a sua capacidade
8 intelectual, de forma coletiva e diria até unânime. Como datas comemorativas, gostaria de
9 parabenizar os profissionais de Contabilidade pelo seu dia, comemorado ontem
10 (25/04/2017), bem como aos Auditores de Controle Externo, que será comemorado
11 amanhã (27/04/2017). Parabenizo a todos os Contabilistas e Contadores nas pessoas
12 dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago
13 Melo, bem como o Advogado e Contabilista Carlos Roberto Batista Lacerda, presentes
14 nesta sessão. Amanhã teremos um evento promovido pelo Sindicato dos Auditores de
15 Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (SINDCONTAS), que
16 também fará menção ao dia 27 de abril, que já é o Dia Nacional do Auditor de Controle
17 Externo, e a Paraíba está em vias de editar uma lei sobre essa data, também. No evento
18 será oferecida palestra e alguns informes relacionados ao SINDICONTAS. A Presidência
19 desta Corte de Contas foi convidada e já confirmou presença naquele ambiente. Na
20 próxima sexta-feira (dia 28/04/2017), vamos realizar para todo o Tribunal, um evento em
21 comemoração à valorização do trabalho nas organizações. Todos os servidores do
22 TCE/PB, bem como os terceirizados, estão convidados para se fazer presentes no evento
23 e testemunharem as homenagens que serão feitas na oportunidade, bem como a
24 palestra da fisioterapeuta e professora da UFPB Maria Cláudia Gatto-Cardia --
25 especialista em Saúde do Trabalhador pela Universidade Federal da Paraíba – sobre “A
26 Saúde Laboral e as Mudanças de Hábitos Corporais e Posturais”. Informo, por fim, que
27 neste momento, como evento de retomada do Programa Voluntários do Controle Externo
28 (VOCE) estamos recebendo no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna, a Escola
29 Municipal Analice Caldas (de João Pessoa), a Escola Estadual Umbelina Garcês (de
30 Mamanguape) e a Escola Estadual Manoel Lisboa (de João Pessoa). São cerca de 250
31 crianças e adolescentes, além de professores e diretores das escolas e convidados,
32 recebendo naquele Centro Cultural orientações de como poder interagir melhor com a
33 gestão pública, além de palestras temáticas sobre o uso de redes sociais, e o Médico
34 deste Tribunal, Dr. Anderson, estará falando sobre o bom trato do coração”. Ainda nesta

1 fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por
2 unanimidade, um requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas Dr.
3 Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 19 (dezenove) dias de suas férias
4 regulamentares relativas ao segundo período do exercício de 2016, a partir do dia
5 19/06/2017. Na fase de **Assuntos Administrativos**, Sua Excelência o Presidente
6 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
7 **04/2017 – que estabelece critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para a**
8 **seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo municipal, referentes**
9 **aos exercícios de 2016 e anteriores**, que foi aprovada por unanimidade, com as
10 sugestões e emendas propostas. Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou
11 o **PROCESSO TC-02507/11 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da PARAIBA**
12 **PREVIDÊNCIA - PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, relativas ao exercício de 2010.**
13 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
14 Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, representante do Sr. João Bosco Teixeira,
15 que, inicialmente, agradeceu ao Relator e ao Tribunal Pleno o deferimento de sua
16 solicitação de adiamento do julgamento do processo em tela, bem como o registro do
17 nascimento do seu filho, no dia 12/04/2017. Na oportunidade, Sua Excelência o
18 Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte comentário: “Solicito
19 que conste na ata dos nossos trabalhos o desejo do Tribunal de Contas do Estado da
20 Paraíba para que José Victor Costa Targino, filho recém-nascido e novo integrante da
21 família do Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, tenha pleno êxito, sucesso e saúde,
22 durante toda a sua vida e, certamente, um guia e um bom pai ele já o tem”. **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
24 esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da PBPREV,
25 relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Bosco Teixeira; 2- Aplicar
26 multa de R\$ 5.000,00, ao Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBPREV no exercício
27 de 2010, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
28 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
29 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
30 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
31 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
32 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
33 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
34 Estadual; 3- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca,

1 gestor do IPEP/IASS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60
2 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
3 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
4 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
5 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
6 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
7 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
8 Constituição Estadual; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, ao Sr. Sólton Alves Diniz, gestor
9 do DER, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
10 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
11 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
12 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
13 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
14 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
15 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
16 Estadual; 5- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, gestor
17 da SUPLAN, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60
18 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
19 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
21 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
22 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
23 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
24 Constituição Estadual; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da
25 Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da
26 matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC 18/12. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana lembrou,
28 ao Presidente, que havia solicitado informações da PBPREV, com relação à folha de
29 pessoal, quanto foi repassado, quanto foi recolhido e quanto foi pago aos inativos, nos
30 meses de janeiro e fevereiro e que, até o presente momento não havia recebido nenhum
31 dado. No seguimento, Sua Excelência o Presidente determinou ao Secretário do Pleno
32 que colhesse, junto ao setor competente, o andamento da solicitação do Conselheiro
33 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04252/14 – Prestação de Contas Anual do**
34 **Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, bem**

1 como da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo**
2 **Barbosa Pereira**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Substituto Renato
3 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
4 Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum, em razão da declaração de
5 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em seguida,
6 fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 12.04.2017, a **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR** foi no sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,
8 da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art.
9 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
10 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto
11 Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a
12 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
13 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
14 autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
15 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
16 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
17 do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador
18 de despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, concernentes ao exercício financeiro de
19 2013, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e
20 regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo
21 Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa
22 Pereira; 3- Informe a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de
23 Melo Barbosa Pereira, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
24 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
25 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
26 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao Prefeito do Município de Bom
27 Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no
28 montante de R\$ 7.409,78, correspondente a 159,14 Unidades Fiscais de Referência do
29 Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à escrituração de dispêndios não demonstrados
30 com possíveis recolhimentos à previdência social; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
31 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a
32 devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo
33 estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual,
34 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

1 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
2 TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto
4 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 8.815,42,
5 equivalente a 189,33 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
6 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
7 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
8 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
9 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
10 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
11 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
12 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
13 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
14 TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores de Bom Jesus/PB
15 no exercício de 2013, Srs. Evandro dos Santos Souza e Américo Vespúcio Furtado
16 Pereira, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Roberto Bandeira de Melo
17 Barbosa, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que o Administrador
18 da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de
19 Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades
20 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os
21 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Com apoio no art. 71,
22 inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, remeta cópia dos presentes autos à
23 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, no sentido de que a apreciação
25 dos presentes autos fosse adiada para a presente sessão, para análise da documentação
26 informada pela defesa. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao
27 **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, que após apresentar o
28 relatório acerca da documentação apresentada. Sustentação oral de defesa: Advogado
29 Carlos Roberto Batista Lacerda. No seguimento, Sua Excelência o Relator reformulou sua
30 **PROPOSTA DE DECISÃO**, no sentido de que os membros do Tribunal: 1- Com base no
31 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
32 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
33 n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário
34 da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício

1 financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
2 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a
3 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso
4 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do
5 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
6 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue
7 regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de
8 Bom Jesus/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, *in casu*, foi o próprio
9 Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e da Ordenadora de Despesas do Fundo
10 Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa
11 Pereira; 3- Informe às autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
12 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
13 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
14 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da
15 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao
16 Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-
17 15, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 85,91 Unidades Fiscais de Referência
18 do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
19 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
20 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
21 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
22 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
23 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
24 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
25 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
26 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
27 TJ/PB; 6- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores de Bom Jesus/PB
28 no exercício de 2013, Srs. Evandro dos Santos Souza e Américo Vespúcio Furtado
29 Pereira, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Roberto Bandeira de Melo
30 Barbosa, para conhecimento; 7- Envie recomendações no sentido de que o Administrador
31 da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de
32 Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades
33 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os
34 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com apoio no art. 71,

1 inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, remeta cópia dos presentes autos à
2 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para, consoante sugestão do *Parquet*
3 Especial, apurar, se assim entender necessário, a possível cobrança de ingressos pelo
4 Município ou por terceiros, sem a correspondente entrada do numerário nos cofres da
5 Urbe de Bom Jesus/PB. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício
6 Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando, na íntegra, a proposta do Relator.
7 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa votaram com
8 a proposta do Relator, excluindo o sugestão de encaminhamento da decisão ao Ministério
9 Público Comum. Constatado o empate, tocante ao encaminhamento da decisão ao
10 Ministério Público, o Presidente desempatou acompanhando o voto dissidente do
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovada, por maioria, a proposta do
12 Relator, excluindo o envio da decisão ao Ministério Público. Na oportunidade, o
13 Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr.
14 Roberto Bandeira de Melo Barbosa, em seguida, promoveu as inversões de pauta nos
15 termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04074/15 – Prestação**
16 **de Contas Anuais da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra.**
17 **Aurileide Egidio de Moura**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Substituto
18 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
19 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum, em razão da declaração
20 de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação
21 oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS**: manteve o parecer
22 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal
23 Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.
24 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
25 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas
26 de Governo da Mandatária da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egidio
27 de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à
28 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
29 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2-
30 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
31 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
32 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
33 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da
34 Ordenadora de Despesas da Comuna de Poço de José de Moura/PB, concernentes ao

1 exercício financeiro de 2014, Sra. Aurileide Egídio de Moura; 3- Informe à supracitada
2 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
3 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
4 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
5 conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB,
6 aplique multa à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra.
7 Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$ 2.000,00,
8 correspondente a 42,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
9 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
10 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
11 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
12 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
13 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
14 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
15 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
16 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
17 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie
18 recomendações no sentido de que a Alcaidessa, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não
19 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
20 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7-
21 Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique
22 ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de
23 Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, sobre a falta de transferência de recursos do
24 Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações
25 previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de
26 Previdência Social – RPPS e à competência de 2014; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
27 c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil
28 em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos
29 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço de José de
30 Moura/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também
31 concernentes ao ano de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
32 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
33 **PROCESSO TC-06761/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do**
34 **Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, contra decisão**

1 consustanciada no Acórdão AC1-TC-02492/14, emitido quando do julgamento de
2 representação formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado
3 da Paraíba e pelo **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na
4 Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho. Relator: Conselheiro Marcos Antônio
5 da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves.
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
7 de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Conheçam do recurso de revisão,
8 pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da
9 LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2- Concedam-lhe provimento,
10 modificando apenas os itens 01, 02 e 03 do Acórdão AC1 TC nº. 2.492/2014, e desta
11 feita, julgando regulares as quatro contratações *pro tempore* realizadas pelo ex-Prefeito
12 Municipal de Logradouro/PB, Senhor Humberto Luís Lisboa Alves, bem como excluindo a
13 multa aplicada, mantendo os demais efeitos da decisão; 3- Determinem a adoção das
14 medidas cabíveis pela Corregedoria, em razão do levantamento da multa aplicada e o
15 conseqüente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
16 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou
17 **PROCESSO TC-08583/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
18 Município de **SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis Melo**, contra decisão consustanciada
19 no Acórdão APL-TC-00296/16, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de
20 Contas realizada na Prefeitura, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da
21 gestão, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
22 Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
23 Cláudio Silva Santos, para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
25 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
26 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno
27 decidam conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a
28 legitimidade do recorrente e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na integra
29 a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
30 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-07809/14 –**
31 **Verificação de Cumprimento da Decisão** contida no Acórdão APL-TC-00323/16, por
32 parte da ex-Secretária de Estado de Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, emitida
33 quando da análise da Dispensa nº 004/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde,
34 com vistas à convocação para seleção de instituição sem fins lucrativos para a

1 celebração de contrato de gestão visando o gerenciamento institucional e a oferta de
2 ações e serviços em saúde no Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, localizado
3 no município de Patos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou nos
5 seguintes termos: “A informação prestada pela Sra. Roberta Batista Abath é corroborada
6 pelos registros no SAGRES. Ademais, este Tribunal já efetuou inspeção especial no
7 Hospital Regional de Patos no exercício de 2014, restando consignado que a
8 administração da unidade se dá diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde. Diante
9 do exposto, as determinações no sentido da publicização de informações do contrato de
10 gestão, bem como a análise pela Auditoria dos gastos decorrentes da Dispensa Licitatória
11 perderam o objeto, razão pela qual voto no sentido de que este Tribunal Pleno determine
12 o arquivamento dos autos.” Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
13 **TC-07109/13 – Verificação de Cumprimento da Decisão contida no Acórdão APL-TC-**
14 **00248/15, por parte do atual Secretário de Estado das Finanças, Sr. Tarcio Handel da**
15 **Silva Pessoa Rodrigues, emitido quando do julgamento de denúncia em face da**
16 **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária (SECAP), exercício**
17 **de 2010. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:**
18 **ratificou o pronunciamento da Corregedoria, constante dos autos. RELATOR:** Votou no
19 sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 0248/15,
20 com a determinação do arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-05458/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
22 **do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, relativa ao exercício de**
23 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
24 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
25 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
26 Filho. Sustentação oral de defesa: O Presidente registrou que o Advogado Paulo Ítalo de
27 Oliveira Vilar, no momento da sustentação oral, havia se retirado do Plenário, não
28 retornando até o final da sessão. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
29 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do Tribunal
30 Pleno decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia
31 Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do Município de Livramento/PB, referente ao exercício
32 de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do
33 Município; 2- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas não
34 comprovadas da ordem de R\$ 160.707,46, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do

1 Município de Livramento/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 3- Declarar o
2 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
3 parte daquele gestor; 4- Julgar improcedente a denúncia encaminhada a esse Tribunal
4 (Processo TC nº 02203/14), relativa aos fatos de 2012, conforme apuração feita pelo
5 Órgão Técnico, comunicando esta decisão aos respectivos denunciantes; 5- Aplicar ao
6 Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$
7 7.882,17, equivalentes a 169,84 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
8 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
9 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
10 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
11 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
12 da Constituição Estadual; 6- Imputar ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito
13 constitucional de Livramento/PB, exercício 2012, débito de R\$ 160.707,46, equivalentes a
14 3.462,78 UFR-PB, sendo: R\$ 85.967,05, referentes a despesas não comprovadas com
15 pagamento contribuição previdenciária (INSS) e R\$ 74.740,41 de consignações de
16 empréstimos bancários pagos ao Banco do Brasil, sem o correspondente desconto no
17 salário do servidor; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos
18 cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia
19 após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Comunicar à
20 Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações
21 previdenciárias patronais; 8- Determinar a instauração de processo de inspeção especial
22 para fins de apurar possíveis diferenças de saldos financeiros das contas bancárias do
23 município de Livramento entre os valores registrados no final do exercício financeiro de
24 2012 e início do exercício financeiro de 2013, apontado os responsáveis em caso
25 afirmativo; 9- Recomendar à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar
26 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
27 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a
28 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do
29 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
30 Nominando Diniz Filho. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente determinou a
31 instauração do processo de inspeção, constante da proposta de decisão, mesmo antes
32 de qualquer interposição de recurso por parte do interessado. Dando prosseguimento a
33 sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03843/14 – Prestação de Contas**
34 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO**, tendo como Presidente o

1 Vereador Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, relativa ao exercício de 2013. Relator:
2 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio
3 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do
4 impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
7 esta Corte decida: I- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara
8 Municipal de Conceição, Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, relativas ao exercício de 2013,
9 com as recomendações constantes da decisão; II- declarar o atendimento integral das
10 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da
12 Costa. **PROCESSO TC-04506/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
13 **Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco**
14 **Geneton de Caldas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
15 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na
17 oportunidade, o **RELATOR** solicitou que seu voto fosse emitido na próxima sessão (dia
18 03/05/2017), no que foi deferido, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com o
19 interessado e seu representante legal devidamente notificados. **PROCESSO TC-**
20 **04327/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**
21 **MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cleber Agra, relativa ao**
22 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
23 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
24 completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio
25 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar
28 regular com ressalva a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de
29 Massaranduba, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Cleber Agra, relativa ao exercício
30 de 2013; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 3.000,00,
31 o equivalente a 64,64 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB; 3- Assinar prazo de 60
32 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao erário estadual, em favor do
33 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
34 executiva; 4- Recomendar ao atual gestor da Câmara de Massaranduba que guarde

1 estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem
2 como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui
3 cometidas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
4 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03820/16 –**
5 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como**
6 **Presidente o Vereador Sr. Noel Gomes da Cunha, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
7 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
10 sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da
11 Câmara Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Noel Gomes da
12 Cunha, relativa ao exercício de 2015; II- Recomendar ao atual gestor da Câmara
13 Municipal de Natuba, para que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam
14 praticadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04143/16**
15 **– Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo**
16 **como Presidente o Vereador Sr. Luciano Domingues, relativa ao exercício de 2015.**
17 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
18 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
20 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas
21 pelo Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro, Sr. Luciano Domingues, relativas ao
22 exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **04447/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**
24 **JURIPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rozil Pereira, relativa ao**
25 **exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
26 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
27 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as
29 contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga, Sr. Rozil Pereira,
30 relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-04591/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
32 **Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Herbert Almeida**
33 **da Cunha, relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
34 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de

1 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: I- julgar
3 regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora,
4 Sr. Herbert Almeida da Cunha, relativas ao exercício de 2015; II- Determinar
5 comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento de
6 contribuições previdenciárias patronais, para as providências de sua alçada; III-
7 Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora no sentido de cumprir
8 fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão
9 pública, ajustando os procedimentos operacionais da Câmara Municipal, com vistas a
10 evitar o cometimento, em exercícios futuros, das falhas apontadas nas presentes contas.

11 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05615/13 – Recurso**
12 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. Magno**
13 **Demys de Oliveira Borges**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
14 **00102/14** e no **Acórdão APL-TC-00420/14**, emitidos quando da **apreciação das contas**
15 **do exercício de 2012**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente, dar
19 conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo então Prefeito do
20 Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativo à Prestação de Contas
21 do exercício de 2012; 2- No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de: i-
22 reformar a decisão contida no item II do Acórdão APL TC 00420/14, para julgar
23 irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas
24 pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: (a) despesas não
25 comprovadas e lesivas ao erário, no montante total de R\$ 175.150,70; (b) não
26 cumprimento de obrigações previdenciárias em favor do INSS; e (c) despesas irregulares
27 com obras com débito já imputado pelo Acórdão AC2 – TC 01748/12; ii- reformar a
28 decisão contida no item III do Acórdão APL TC 00420/14, para reduzir a imputação de
29 débito ao ex-Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, que
30 passa a corresponder ao valor de R\$ 175.150,70, referentes a despesas não
31 comprovadas; iii- manter os demais termos do Acórdão recorrido e do Parecer PPL TC
32 nº 00102/14, bem como as demais determinações e recomendações ali
33 consubstanciadas; 3- Determinar a baixa dos presentes autos à Corregedoria para a
34 adoção das medidas de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-05283/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do
2 **Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes**, contra decisões
3 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00036/15 e no Acórdão APL-TC-00168/15**,
4 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro**
5 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Inicialmente, o Relator submeteu à consideração
6 do Tribunal Pleno -- que indeferiu por unanimidade -- uma solicitação da referida ex-
7 Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, de retirada
8 do processo de pauta, alegando que o Advogado Raoni Lacerda Vita havia revogado a
9 procuração constante do processo, no dia de ontem (25/04/2017) e que não estava mais
10 promovendo a defesa no processo, na qualidade de representante legal. Após o relatório,
11 e comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal, o Presidente
12 passou a palavra a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta
13 Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que suscitou uma Preliminar no sentido do
14 Tribunal rever a negativa de atendimento da solicitação da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes,
15 tendo em vista o abandono do Advogado, no que foi acatada, por unanimidade pelo
16 Plenário, determinando o adiamento do julgamento para a próxima sessão, dia
17 03/05/2017, com a interessada devidamente notificada. **PROCESSO TC-07392/13 –**
18 **Denúncia** formulada pelos Srs. Ederivaldo Macário da Silva e Pedro Gonçalo Bento,
19 dando conta de supostas irregularidades no município de **TEIXEIRA**, na gestão do **Sr.**
20 **Edmilson Alves dos Reis**, durante o exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Marcos
21 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
22 de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial lançado nos
23 autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer da denúncia, formulada
24 pelos Vereadores, Senhores Ederivaldo Macário da Silva e Pedro Gonçalo Bento e
25 julguem-na procedente; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Teixeira,
26 Senhor Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 1.500,00 ou 32,22 UFR/PB,
27 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar
28 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
29 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
31 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
32 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
33 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias
34 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-

1 Comunicar os denunciantes acerca da decisão ora proferida; 5- Recomendar a atual
2 administração da Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de não mais repetir as falhas
3 constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável. Aprovado
4 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04319/11 – Verificação de**
5 **Cumprimento da Decisão** contida no **Acórdão APL-TC-00419/12**, por parte do ex-
6 **Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto**, referente
7 **ao exercício de 2010**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação
8 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
10 sentido de que esta Corte decida: I- Declarar o não cumprimento de determinação deste
11 Tribunal, constante no Acórdão 00419/12; II- Aplicar multa ao ex-Prefeito Celso de Moraes
12 Andrade Neto, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art.
13 56, VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
14 voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; III- Comunicar à
15 Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se repisar a necessidade de se instaurar
16 procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte de Contas ao
17 Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Itapororoca, resguardando-se
18 o exercício de suas competências constitucionais; IV- Assinar o prazo de 90 (noventa)
19 dias ao atual Prefeito do Município de Itapororoca, para fins de adotar as providências
20 necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal
21 os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como
22 para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes
23 constitucionalmente estabelecidos; V- Determinar à Auditoria no sentido de proceder à
24 análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2015, a fim de verificar se houve redução,
25 nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, em cumprimento ao item VIII do
26 Acórdão APL-TC-00419/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processo**
27 **agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-06521/17** que trata de **Inspeção**
28 **Especial de Contas** referente à solicitação de extratos bancários ao **Banco do Nordeste**
29 **do Brasil (BNB)**, das Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, pelo Tribunal de
30 **Contas do Estado**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**.
31 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de que o Tribunal determine assinação de
32 prazo ao Banco do Nordeste do Brasil, a fim de que apresente a este Tribunal os dados
33 solicitados nos presentes autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal assinar o prazo
34 de 15 (quinze) dias, ao Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Senhor

1 Jorge Ivan Falcão Costa, para que remeta, a esta Corte de Contas, os saldos das contas
2 bancárias do dia 31/12/2016, de todas as Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba,
3 que possuam contas naquela instituição bancária, sob pena de multa e outras
4 cominações legais. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. **CONS.**
5 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** Votou de acordo com o entendimento do Relator
6 acrescentando o seguinte: “Com relação ao Banco do Brasil, na qualidade de Relator em
7 processo semelhante, citei o artigo 1º § 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 105/2001,
8 que trata de sigilo bancário, que diz: “Art. 1º § 3º - Não constitui violação do dever de
9 sigilo: ... inciso IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos
10 penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações
11 que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.”. Entendo assim,
12 porque a alegação do Tribunal de Contas é a de que algumas Prefeituras Municipais
13 haviam remetido a esta Corte extratos bancários com suspeita de fraudes, se enquadrar
14 a questão no citado artigo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
15 observação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que deverá ser levada em
16 consideração no momento da verificação de cumprimento da decisão. Esgotada a pauta
17 de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:22 horas, abrindo
18 audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria
19 do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período 19 a 25 de abril de 2017,
20 distribuiu, por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestações de Contas da
21 Administrações Municipais e Estadual, totalizando 29 (vinte e nove) processos no
22 corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
23 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE -**
24 **PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de abril de 2017.**

Assinado 2 de Maio de 2017 às 06:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Maio de 2017 às 23:13



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2017 às 07:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2017 às 12:42



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Maio de 2017 às 08:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL